



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-5.345/97)
RLL/Eht/lp

PREQUESTIONAMENTO. ERRO "IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. Inaplicabilidade do Enunciado n° 297 do TST. Quando a nulidade ocorre no julgamento do próprio recurso, não há como reclamar prévio prequestionamento, cuja exigência não pode ser considerada como condição de conhecimento de Recurso de Revista por violação de lei praticada pela própria decisão recorrida, que, ao apreciar o recurso interposto, comete erro **in procedendo**. A matéria não poderia ter sido agitada no Recurso Ordinário, porque não ocorreu anteriormente, mas durante o seu julgamento. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-118.295/94.1**, em que é Embargante **ESTADO DE SANTA CATARINA** e Embargada **MARIA ODETE DOMINGOS**.

A Segunda Turma desta Corte conheceu do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou-lhe provimento, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Esta Corte tem, em reiterados pronunciamentos, admitido que a Justiça do Trabalho permanece competente para julgar ações relativas a pedidos decorrentes de relação de emprego, mesmo que, por ocasião do ajuizamento da ação, os Reclamantes possuíssem a qualidade de servidor público/estatutário. Hipótese do Verbete 97, do Superior Tribunal de Justiça.

"Revista a que se nega provimento, no particular." (fl. 293)

Irresignado com essa decisão, o Demandado propõe Recurso de Embargos às fls. 299/305, com fulcro no art. 894 da CLT, alegando violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de que seu Recurso de Revista merecia ser conhecido quanto ao tema da nulidade do acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-118.295/94.1

regional - impedimento do juiz e do regime de trabalho 12x36 horas, sendo inaplicáveis os Enunciados da Súmula n°s 126 e 297 do TST na espécie.

Os Embargos foram admitidos pelo Despacho de fls. 309/310, não merecendo impugnação.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 314/315, propugna pelo conhecimento e provimento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

IMPEDIMENTO DE JUIZ

O Reclamado, na Revista, argüiu a preliminar de nulidade do acórdão regional porque o juiz que participara do julgamento do Recurso Ordinário havia presidido o colegiado e proferido a sentença de primeiro grau. Apontou como vulnerado o art. 134, inciso III, do CPC.

A Revisa não foi conhecida com base no Enunciado n° 297 do TST, ao fundamento de que o Regional não havia analisado a matéria e também não havia a parte se utilizado do remédio processual cabível para possibilitar o confronto de teses bem como a aferição de violação do dispositivo legal invocado.

O Embargante alega que a decisão embargada vulnerou o art. 896 da CLT, porque, no Recurso de Revista, foi veiculada matéria relativa à nulidade absoluta (impedimento de juiz) sendo, portanto, inaplicável o Enunciado n° 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Colaciona arestos oriundos do STF e desta SDI como endosso de sua tese.

De fato, quando a nulidade ocorre no julgamento do próprio recurso não há como exigir prévio prequestionamento.

A exigência de prequestionamento não pode ser considerada como condição de conhecimento de Recurso de Revista por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-118.295/94.1

violação de lei praticada pela própria decisão recorrida, que, ao apreciar o recurso interposto, comete erro **in procedendo**.

A matéria não poderia ter sido agitada no Recurso Ordinário, porque não ocorreu anteriormente, mas durante o seu julgamento.

No mesmo diapasão esta SDI tem-se manifestado, conforme demonstram os seguintes precedentes: E-RR-138.536/94, Ac. SBDI1-1.638/97, DJ 16/5/97, Min. Vantuil Abdala; E-RR-16.871/90, Ac. SBDI1-396/96, DJ 12/4/96, Min. Vantuil Abdala.

Conheço dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT.

2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REGIME DE TRABALHO

12X36 HORAS

Alega o Embargante que a decisão embargada vulnerou o art. 896 da CLT ao entender incidente, na espécie, os Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte, porque, na verdade, o que se discute é a legalidade da jornada de 12x36 horas, ou seja, requereu-se um pronunciamento meramente jurídico dado à matéria pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência.

O Regional entendeu ser ilegal e prejudicial ao empregado o regime de 12x36 horas. Acentuou também que as provas carreadas aos autos demonstraram que o labor da Reclamante se desenvolvia em condições insalubres, o que, por si só, desautoriza o acordo de compensação por inexistência nos autos da prévia autorização das autoridades competentes na forma preconizada no art. 60 da CLT. Finalmente, declarou que de acordo com o art. 50 da CLT, as horas suplementares, para efeito de compensação, não podem exceder a duas por dia, ficando limitada a prorrogação a 10 horas por dia.

Como se verifica do quadro fático delineado pelo Regional, a matéria não se restringiu à discussão sobre a ilegalidade do acordo de compensação, baseou-se a decisão regional, no conjunto fático probatório dos autos, que demonstravam que o trabalho era realizado em condições insalubres e com inobservância dos arts. 59 e 60 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-118.295/94.1

Para se concluir de forma diversa, somente com o reexame dos fatos e provas existentes nos autos.

Correta a decisão embargada ao considerar incidente na hipótese o Enunciado n° 126 do TST.

Quanto aos arestos cotejados na Revista, além do fato de o próprio Enunciado n° 126 do TST afastar qualquer possibilidade de confronto de teses, a discussão em torno da especificidade da divergência colacionada na Revista em sede de Embargos esbarra no Enunciado da Súmula n° 333 desta Corte.

Ileso o art. 896 da CLT.

Não conheço dos Embargos no particular.

II - MÉRITO

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NULIDADE DO ACÓRDÃO.

IMPEDIMENTO DO JUIZ

Conhecidos os Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado n° 297 desta Corte, a consequência lógica é o seu provimento para, afastado o óbice do Enunciado n° 297 desta Corte em relação ao tema nulidade do acórdão - impedimento do juiz, determinar o retorno dos autos à Segunda Turma, para que reexamine o conhecimento do referido tema e, se for o caso, analise meritoriamente a respectiva matéria.

III - CONCLUSÃO

Conheço parcialmente dos Embargos e dou provimento para, afastado o óbice do Enunciado n° 297 desta Corte em relação ao tema nulidade do acórdão - impedimento do juiz, determinar o retorno dos autos à Segunda Turma, para que reexamine o conhecimento do referido tema e, se for o caso, analise meritoriamente a respectiva matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-118.295/94.1

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao tema Nulidade do Acórdão - Impedimento de Juiz e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado n° 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Segunda Turma, para que reexamine o conhecimento do referido tema e, se for o caso, analise meritoriamente a respectiva matéria; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao tópico Regime de Trabalho 12x36 horas.

Brasília, 17 de novembro de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro no exercício eventual da Presidência

RONALDO LEAL

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador Regional do Trabalho